



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 18/10/2016 – ITEM 51

TC-000407/026/14

Prefeitura Municipal: Caçapava.

Exercício: 2014.

Prefeito: Henrique Lourivaldo Rinco de Oliveira.

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº194.899), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº137.889) e outros.

Acompanha: TC-000407/126/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-7 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Caçapava**, relativas ao **exercício de 2014**.

A Unidade Regional de São José dos Campos UR-7, responsável pelo exame *in loco*, elaborou o relatório de fls. 20/60 apontando o que segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – falta de edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL – falta de divulgação no *site* da Prefeitura, em tempo real, das despesas realizadas.

CONTROLE INTERNO – falta de regulamentação do Sistema; falta de apresentação dos relatórios periódicos, desatendendo aos artigos



31 e 74 da Constituição Federal.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit de R\$ 4.757.142,39, correspondente a 2,35%; abertura de créditos adicionais superando em 11,36% o quanto autorizado pela Lei Orçamentária.

FISCALIZAÇÃO DA RECEITA – diferenças entre os valores contabilizados e os informados pelos *sites* oficiais, referentes aos repasses do FPM, ICMS, IPVA e IPI/Exp; falta de envio de débito do ISSQN devido por exercício de atividade de cartório, parcelado e não cumprido; inércia da Administração diante do não recolhimento de ISSQN devido durante o exercício de 2014 por cartório existente no município.

DÍVIDA ATIVA – contabilização no balanço patrimonial de parte da dívida ativa em créditos de curto prazo; insuficiente esforço arrecadatório do Município, tendo em vista o índice de recebimento em 2014 ter sido inferior à média dos dois anteriores.

DESPESA DE PESSOAL - gastos de 50,31% das receitas correntes líquidas.

ENSINO – investimento de 27,43% das receitas de impostos; aplicação de 99,94% dos recursos do FUNDEB, com utilização da parcela diferida no 1º trimestre de 2015; destinação de 75,52% dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

recursos aos profissionais do magistério; apropriação indevida de despesas não amparadas pelo art. 70 da LDB; glosa de restos a pagar não quitados até 31/01/2015; o Município não alcançou a meta projetada para o 9º ano do Ensino Fundamental (0,8 abaixo).

SAÚDE – aplicação de 32,58% das receitas de impostos; glosa de restos a pagar não quitados até 31/01/2015; glosa de restos a pagar não liquidados que não possuíam lastro nas contas bancárias.

MULTAS DE TRÂNSITO – recolhimento ao FUNSET de valor inferior a 5% das multas arrecadadas.

ILUMINAÇÃO PÚBLICA – falta de incorporação patrimonial dos ativos, descumprindo a determinação contida na Resolução 414/10 da ANEEL.

PRECATÓRIOS – pagamento inferior ao descrito nos mapas de precatórios do Tribunal de Justiça.

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE – gastos de R\$ 86.504,00 com apresentações artísticas de cunho religioso.

BENS PATRIMONIAIS – o prédio da Prefeitura não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

CONTRATOS – falta de renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial).



ADITIVOS EXAMINADOS *IN LOCO* – pagamento de valores não constantes de termo aditivo; falta de publicação do aditamento, com a consequente ineficácia da contratação.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados pela Fiscalização *in loco*, conforme detalhado nos itens A.1, B.1.1, B.1.6 e D.3.1.

QUADRO DE PESSOAL – existência de cargos comissionados que não possuem as características de direção, chefia ou assessoramento; o cargo de Auxiliar Legislativo não possui norma especificando suas atribuições.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – descumprimento de recomendações exaradas nos julgamentos das contas dos exercícios de 2011 e 2012.

TC-407/126/14 – trata do acompanhamento da gestão fiscal.

Após regular notificação, houve apresentação de defesa às fls. 74/114.

Analisando a parte econômica, a Assessoria Técnica registrou que a execução orçamentária da Administração Direta, após expurgo das receitas e despesas do Fundo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

Previdenciário, mostrou-se deficitária em R\$ 4.757.142,39, equivalente a 2,35%, negatividade totalmente amparada pelo superávit financeiro do exercício anterior, de R\$ 18.849.871,08.

Registrou ainda que o Executivo Municipal preservou sua situação financeira representada pelo superávit de R\$ 5.077.367,62, mantendo positivos os resultados econômico e patrimonial, bem como apresentando liquidez suficiente para enfrentamento das obrigações de curto prazo, situação que revela equilíbrio na gestão dos recursos públicos.

No tocante aos precatórios, destacou que o mapa orçamentário recebido pela Municipalidade em 2013 para enfrentamento em 2014 somava o montante de R\$ 6.988.767,77. Observou que o processo nº EP 1869/11 que compunha o mapa acima referido, no valor de R\$ 1.384.394,17, em nome de CDT – Centro de Desenvolvimento Tecnológico, teve seu pagamento suspenso liminarmente em Ação Rescisória, sendo que em 09/09/2014 foi determinado pelo órgão judicial sua reinclusão para pagamento em 2015, em razão do afastamento dos efeitos da decisão liminar, culminando na revogação da referida suspensão.

Acrescentou que dos R\$ 3.317.283,34 a Municipalidade quitou em 2014 precatórios no montante de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

1.932.889,17, consoante atestado pelo Setor de Fiscalização às fls. 43 dos autos.

No que tange ao suposto pagamento a menor do precatório em nome de Robson Marcelo Gomes, informou que a Administração Municipal, mediante comprovação da liquidação de tal débito junto ao órgão Judicial, precedeu avaliação dos valores entendendo correta a quantia depositada e determinando o arquivamento dos autos. Assim, entendeu cumprido o art. 100 da Constituição Federal.

Posicionou-se pela emissão de parecer favorável às contas de 2014 da Prefeitura Municipal de Caçapava.

A Chefia da Assessoria Técnica salientou o cumprimento dos índices constitucionais e legais, propondo recomendações para os desacertos apurados pela Fiscalização.

No que diz respeito às irregularidades constatadas no item Demais Despesas Elegíveis para Análise (despesas com apresentações artísticas de cunho religioso mediante inexigibilidade de licitação) propôs o exame em autos específicos.

Manifestou-se pela emissão de Parecer Favorável.

Por outro lado, o d. Ministério Público de Contas opinou pela emissão de Parecer Desfavorável, em razão das



seguintes ocorrências: falta de estruturação do Controle Interno; Alterações Orçamentárias correspondentes a 21,36%, índice superior à inflação do período, em desacordo com o comunicado SDG nº 29/2010, indicando desarmonia entre as fases de planejamento e de execução do orçamento; expressivas disparidades apresentadas nos registros contábeis da Prefeitura, contrariando os princípios da evidenciação contábil (artigos 83, 85, 87 e 89 da Lei Federal 4.320/64) e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (em especial, o disposto na NBC T 16.5 – Registro Contábil e na NBC T 16.8 – Controle Interno); desvio de finalidade das receitas advindas da cobrança de multas de trânsito, em ofensa ao art. 320 da Lei Federal 9.503/97.

SDG observou a boa ordem dos aspectos econômicos, anotando que as alterações orçamentárias praticadas poderiam constituir objeto de advertência à Administração, o que também se aplicaria às demais máculas de natureza formal, concluindo pela aprovação das contas.

A origem, após obtenção de vista ao final da instrução, apresentou “Memoriais” juntados às fls. 137/154, rechaçando pontualmente as impugnações efetivadas pelo d. Ministério Público de Contas, requerendo, ao final, a emissão de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

Parecer Favorável à aprovação das contas anuais de 2014 da Prefeitura Municipal de Caçapava.

O d. Ministério Público de Contas, em nova manifestação após vista dos memoriais apresentados, ratificou seu posicionamento pela emissão de Parecer Desfavorável.

É o relatório.

E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

VOTO

As contas do **Município de Caçapava**, relativas ao **exercício de 2014**, apresentaram os seguintes resultados:

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	27,43%
FUNDEB	100%
Magistério	75,52%
Pessoal	50,31%
Saúde	35,28%
Transferências ao Legislativo	3,79%
Execução Orçamentária	Déficit 2,35% = R\$ 4.757.142,39
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 5.077.367,62
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

A Prefeitura de Caçapava deu atendimento aos mandamentos constitucionais e legais relativos à: Despesas com Saúde; Transferências de Recursos à Câmara Municipal; e Gastos com Pessoal.

Os subsídios dos Agentes Políticos foram pagos em consonância com os critérios estabelecidos no ato de fixação, qual seja, a Lei Municipal nº 5.162, de 13/8/2012.

No que tange aos recursos destinados ao Ensino, acolho as glosas efetuadas pela Fiscalização de: **(a)** gêneros



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

alimentícios e Cestas Básicas, no valor de R\$ 628.937,96; **(b)** gás, no valor de R\$ 9.995,00; **(c)** uniformes, no montante de R\$ 16.557,10; **(d)** restos a pagar não quitados até 31/01, no importe de R\$ 400.068,56; e, demais despesas¹, no valor de R\$ 56.666,35.

Não obstante, observo que no tocante aos recursos destinados ao Ensino Global apurou-se o índice de 27,43%, em atendimento à norma inserta no artigo 212 da Constituição Federal, sendo cumpridas, também, as prescrições legais relativas à remuneração do magistério, com a destinação de 75,52% a esse título.

Houve aplicação de 99,94% dos recursos do Fundeb, observando o percentual mínimo de 95%, sendo que, por meio de conta bancária vinculada, a Fiscalização constatou a

1

DESPESAS	VALORES (R\$)
Confecção e instalação de equipamento necessário para a reforma do consultório dentário	1.015,20
Aquisição de troféus e medalhas	3.691,48
Locação de grades de proteção para realização do "Resgate Cultural"	177,36
Locação de tenda para o encerramento da Semana da Educação Infantil realizada na Praça da Bandeira	1.203,85
Locação de Sanitário Químico para ser usado no dia da eleição	232,00
Locação de palco e equipamento de som para o evento "Resgate Cultural"	938,00
Aquisição de protetor solar	7.920,00
Aquisição de colete, fita e capacete	1.243,10
Aquisição de óculos de segurança, protetor auricular e respirador semi facial	802,90
Aquisição de botas PVC brancas	2.308,40
Aquisição de sapatos e botas pvs brancas	2.481,88
Aquisição de sapatos, botas e luvas	18.222,08
Aquisição de botinhas e sapatos	10.825,10
Aquisição de sapatos	5.605,00
TOTAL	56.666,35



utilização da parcela diferida no 1º trimestre de 2015, atendendo ao § 2º, do artigo 21 da Lei Federal nº. 11.494/07.

Quanto aos aspectos contábeis, o Executivo apresentou déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 4.757.142,39, equivalente a 2,35%, o qual foi totalmente amparado pelo resultado financeiro do exercício anterior, de R\$ 18.849.871,08.

Ademais, como observou a Assessoria Técnica Econômica, o Município preservou sua situação financeira representada por superávit de R\$ 5.077.367,62.

Igualmente favorável mostraram-se os resultados econômico² e patrimonial³, indicadores que denotam a linha traçada pela Administração na busca do pretendido equilíbrio financeiro.

Assim, no que concerne às alterações orçamentárias (21,36%) em patamar superior àquele permitido na Lei Orçamentária Anual⁴, com a devida vênia da manifestação do douto MPC, meu entendimento segue a mesma linha das conclusões de ATJ e SDG.

Isso porque, como se constatou, as alterações do orçamento ocorridas no período em exame não inquinaram os demonstrativos, cabendo advertências para que a Origem promova o

² Positivo em R\$ 70.091.323,48

³ Positivo em R\$ 135.633.503,28

⁴ Margem de 10%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

adequado planejamento orçamentário e atente para a necessidade de lei específica ou previsão limitada na LDO, devendo também observar os Comunicados SDG nº 29/10⁵ e nº 18/15⁶.

Ainda sobre os aspectos contábeis, impende registrar que, muito embora tenha ocorrido aumento da dívida de longo prazo, a Prefeitura possuía liquidez frente aos compromissos imediatos, além de ter diminuído tais compromissos.

No tocante às divergências⁷ dos dados informados ao Sistema Audesp e aqueles efetivamente apurados na contabilidade municipal durante a inspeção *in loco*, alerto o Administrador para que implemente esforços no sentido de evitar o encaminhamento de dados incorretos, observando sempre o princípio da transparência e o cumprimento do Comunicado SDG nº 34/2009, publicado no DOE 28/10/2009.

Segundo a Fiscalização, o Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal possui cargos comissionados⁸ ocupados que não possuem as características de chefia, direção e assessoria.

⁵ Publicado no DOE em 19/08/2010.

⁶ Publicado no DOE em 29/04/2015.

⁷ Itens A.1 Planejamento das Políticas Públicas; B.1.1 Resultados da Execução Orçamentária; B.1.6 Dívida Ativa e D.3.1 Quadro de Pessoal.

⁸ Auxiliar Legislativo

Corregedor

Ouvidor

Inspetor da Guarda Municipal

Procurador Geral do Município

Professor Orientador de Sala de Leitura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

Sobre o assunto a origem explicou pontualmente cada um dos cargos, esclarecendo que alguns serão readequados passando para efetivos⁹ com função gratificada e outros¹⁰ serão revistos em oportuna reforma administrativa. Tais medidas deverão ser verificadas pela próxima inspeção *in loco*.

No ensejo, recomendo que a origem passe a exigir escolaridade compatível para os ocupantes de cargos em comissão, nos termos do Comunicado SDG nº. 32/2015¹¹.

Quanto aos precatórios judiciais e os requisitos de baixa monta, acolho as justificativas apresentadas pela origem e as posições da Assessoria Técnica e de SDG quanto à suficiência dos pagamentos.

Na particular situação dos autos, foi apurado que dos R\$ 6.988.767,72 devidos pelo Município a título de débitos judiciais, R\$ 3.671.484,38 se refere a mapa orçamentário do exercício de 2015, restando R\$ 3.317.283,34 para o exercício de 2014.

No exercício ocorreu a quitação de R\$ 1.932.889,17, ocorrendo a suspensão do pagamento de R\$

⁹ Inspetor da Guarda Municipal e Procurador Geral do Município

¹⁰ Professor Orientador de Sala de Leitura e Auxiliar Legislativo

¹¹ 8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos, especialmente os em comissão exclusivos de nível universitário.



1.388.521,31 por decisão judicial, ficando sua quitação para o exercício de 2015 (documento 17 do anexo IV).

Registro que a diferença verificada quanto ao precatório cível devido ao credor Sr. Robson Marcelo Gomes foi justificado pelo cálculo de atualização monetária, constando como quitado o débito, sendo o processo arquivado conforme documento 16 juntado ao anexo IV.

No que tange às Multas de Trânsito, observo que as alegações defensórias esclareceram a divergência apurada pela Fiscalização em relação ao recolhimento a menor ao Fundo Nacional de Educação e Segurança de Trânsito – FUNSET.

A origem informou que há retenção automática da conta corrente nº 23351-X e recolhimentos das contas nºs. 70-1 e 33-1, os quais totalizaram o montante de R\$ 32.488,03. A diferença de R\$ 11.499,33, retida automaticamente, foi devidamente comunicada ao FUNSET regularizando a situação, conforme documento 11 juntado no Anexo IV.

Quanto aos demais apontamentos constantes da conclusão do Relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações¹² informando a adoção de medidas para a correção das

¹² Fiscalização das Receitas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

impropriedades apontadas em alguns itens, as quais deverão ser verificadas na próxima inspeção "in loco". Cabem alertas.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia) e de SDG, **voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Caçapava, relativas ao exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Oficie-se ao atual Prefeito, recomendando que atente ao exposto no Relatório da Fiscalização, nos itens: Planejamento das Políticas Públicas (edite o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos); Controle Interno (regulamente o Sistema; elabore relatórios periódicos); Execução Orçamentária (evite déficits; observe preferencialmente índice moderado para previsão de autorização de alterações orçamentárias na LOA, observando o disposto no Comunicado SDG 29/10); Dívida Ativa (regularize as divergências; continue envidando esforços para o recebimento dos créditos); Ensino e Saúde (evite glosas de despesas impróprias; quite os restos a pagar até 31/01 do exercício seguinte; promova esforços objetivando atingir a meta do IDEB); Iluminação Pública (providencie a incorporação patrimonial dos ativos deste segmento); Bens Patrimoniais (providencie o Auto de Vistoria do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MARTINS COSTA

Corpo de Bombeiro para o prédio da Prefeitura); Licitações e Contratos (atente rigorosamente aos preceitos constantes da Lei 8666/93; implemente a renegociação dos contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS); Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp (evite informes incorretos); e, por fim, atenda as Instruções e Recomendações do Tribunal.

Determino a formação de autos apartados para análise das despesas relacionadas à contratação de shows artísticos, tratadas no item B.5.3.a – Despesas com Apresentações Artísticas de Cunho Religioso.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO